

DIÁLOGO DE FONTES E GOVERNANÇA GLOBAL: HERMENÊUTICA E CIDADANIA MUNDIAL NA CONCRETUDE DOS DIREITOS HUMANOS

DIALOGUE OF SOURCES AND GLOBAL GOVERNANCE: HERMENEUTICS AND
GLOBAL CITIZENSHIP IN THE CONCRETENESS OF HUMAN RIGHTS

FERNANDO RODRIGUES MARTINS

Professor
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil
fmartins@mpmg.mp.br

CLÁUDIA LIMA MARQUES

Professora
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

RESUMO: A presente pesquisa investiga cientificamente a governança global a partir da superação do paradigma maioria/minoria para adoção do paradigma ética global /efetividade. Neste sentido, indica a importância da governança global na concretude dos direitos humanos, fornecendo, no âmbito da teoria do direito, novas possibilidades hermenêuticas apropriadas ao discurso humanitário.

PALAVRAS-CHAVE: governança global; hermenêutica; cidadania; direitos humanos.

ABSTRACT: The present research investigating scientifically the global governance from the overcoming of the majority/minority paradigm for adoption of global ethic/effectiveness paradigm. In this sense, indicates the importance of global governance in the concreteness of human rights, providing in the context of the theory of law, new hermeneutics possibilities for the humanitarian speech.

KEYWORDS: global governance; hermeneutics; citizenship; human rights.

SUMÁRIO: 1. Introdução: bases propedêuticas da governança global. 2. A governança global no contexto da sociedade pós-moderna. 3. Governança como instrumento democrático na concretude dos direitos humanos. 4. O direito interno e a hermenêutica apropriada aos discursos humanitários internacionais. 5. Considerações finais. 6. Referências.

1. Introdução: bases propedêuticas da governança global

Em linhas gerais e históricas a título de propedêutica, o Estado moderno, desdobrado em Estado liberal e Estado social,

distinguiu-se do feudalismo considerando basicamente três eixos: i) separou a esfera pública burocrática dos interesses privados; ii) dissociou o poderio político (legitimidade legal-racional) da esfera econômica (produção e subsistência); iii) tornou a estrutura governamental dotada de funções administrativas, distanciando-a claramente da sociedade civil. (ROTH, 2010, p. 16).

Mediante tais estratégias, determinadas características desse paradigma estatal ganharam visibilidade. Além da adesão ao positivismo, a capacitação filosófica com base no racionalismo formal (posteriormente evoluído ao racionalismo material), a geração padronizada do conhecimento e da produção, o progresso linear e a supremacia da soberania dos Estados e do direito interno sobre as questões globais e o direito internacional (KELSEN; CAMPAGNOLO, 20012) foram pontos cruciais dessa construção. Ponto de verdades absolutas, onde viceja o ‘fetiche da totalidade.’ (HARVEY, 2014, p. 47).

Contudo, feudalismo (*potestas*) e modernismo (*auctoritas*), muito embora fossem instâncias estruturais políticas providas de governos, eram desguarnecidas de governança. A governança tem gênese no Estado contemporâneo, totalmente reconfigurado considerando hipercomplexas causas, onde sociedade civil, democracia e direitos humanos ganham proeminência no campo da processualidade e legitimação (DINIZ, 1995, p. 385-415). Por isso, dentre as diversas diferenças entre ‘governo’ e ‘governança’ pode-se destacar essencialmente o problema do *valor*.

Na *primeira forma*, há demonstração de posição de força que se associa ao poder de decisão e comando, havendo por isso competências e organizações estatais manejadas intensamente nos domínios do direito público, muito embora na base tivesse forte inclinação privada (ARENDT, 2011, p. 135-147).

Hannah Arendt explicita que a base dos governos era confinar súditos na vida privada, levando-se em consideração as necessidades (especialmente trabalho) das pessoas. Aquele sem necessidade era livre e, portanto, detentor de poder.¹

Já na *segunda forma*, tem-se ampla participação da sociedade civil, de entidades não governamentais, partidos políticos, grupos de pressão e redes sociais informais (consumidores, famílias, associações) que colaboram nas tomadas de decisões e influenciam os rumos da globalidade, portanto “padrões de articulação e cooperação entre os atores sociais e políticos, bem como arranjos institucionais que coordenam e regulam transações dentro e através do sistema econômico.” (SANTOS, 1997, p. 335-376).

Anote-se, contudo, que ‘*governança*’ ultrapassa em termos de densidade democrática e cidadania as perspectivas limitrofes do ‘governo’. Enquanto esse último pressupõe

¹ Este domínio privado da família da vida doméstica era constituído pelas necessidades da vida, a necessidade de sustentar, através do labor, a vida individual e de garantir, através da procriação e do nascimento, a sobrevivência da espécie. Definir a condição para a vida humana em termos da dupla dificuldade do trabalho e do nascimento (não apenas a língua inglesa, mas em cerca de todas as línguas europeias a mesma palavra, labor, é usada para a labuta e as dores do nascimento) e entender esta dupla como interligadas, correspondendo uma à outra, assim deve ser porque, depois do pecado do homem no paraíso, Deus decidiu fazer a vida dura para os seres humanos, ou assim deve ser, porque esta necessidade propulsora é vista em contraste com a vida fácil dos deuses, sendo um dos poucos traços notáveis nos quais os dois ramos de nosso passado, o hebreu e o grego, estão de acordo. Isto indica a linha de pensamento de Marx que, num tempo quando esta conexão fundamental era quase esquecida, a restabeleceu entendendo labor e procriação como as duas principais formas de produção de vida, a própria vida de alguém através do trabalho, isto é, seus meios de subsistência, e a nova vida através da procriação (Deutsche Ideologie, 17). Mas enquanto Marx pôs esta produção da vida através do labor ou trabalho no centro de sua filosofia política, toda a tradição em total acordo com o passado pré-tradicional pôs o trabalho para fora do domínio político, tratando-o como um assunto meramente privado que dizia respeito a cada indivíduo e de como ele deveria resolver o problema de permanecer vivo e manteve toda esta esfera desprezada, não primariamente porque ela era privada, mas porque estava sujeita às necessidades inerentes a estar vivo e a manter-se vivo. Qualquer um que estivesse sujeito a estas necessidades, tal como os trabalhadores e as mulheres, não poderia ser livre; a liberdade significava antes de tudo tornar-se independente de quaisquer atividades que são necessárias para a manutenção da própria vida. (ARENDT, 2011, p. 135-147).

código binário radicado à ‘maioria/minoria’ ou ‘governo/oposição’, a governança atua na permissibilidade e incentivo à participação geral da sociedade em assuntos tantos públicos como privados, independentemente da condição de simpatia com os rumos do governo. Na esfera global, diz-se haver passos abertos para o *cidadanismo mundial*, através de um direito cosmopolita fundado nos direitos humanos, na sociedade civil global e na regulação mundial da economia (HELD, 1995).

Nítida modificação de paradigma, inclusive com ampla proteção às minorias que geralmente têm enormes déficits de direitos a depender das práticas políticas de realização da norma jurídica pela maioria. A esse ponto, a doutrina romano-germânica atual trata os direitos fundamentais (próprios dos direitos internos dos países democráticos)² como ‘paradoxo da positivação’ (MARTINS, 2014, p. 215-257). Martins afirma:

Vale a observação pertinente de que os direitos fundamentais não representam propriamente exasperação da maioria, senão o invólucro mantenedor da minoria: fragmento social tendente a ser excluído, apagado e diluído e que subverte a metodologia sobrevinda por séculos quanto à elaboração da norma jurídica (*one man, one vote*); se fazem direitos com extrema fundamentalidade e prevalência a fim de que seus titulares não sucumbam e pereçam: eis o paradoxo da positivação. (MARTINS, 2014).

2 Lorenzetti explica: “Há alguns direitos que estão baseados na maioria, já que sobre eles não pode haver opiniões ‘razoavelmente’ contrárias, como, por exemplo, o direito à vida. Pelo menos no plano das normas, trata-se de decisões amplamente fundadas na regra da maioria. No entanto, há numerosos direitos que não gozam da aceitação majoritária, e que têm categoria normativa por serem expressões das minorias ou da concepção pluralista da sociedade. Assim, os direitos fundamentais não têm necessariamente fundamentação majoritária”. (LORENZETTI, 2009, p. 103).

2. A governança global no contexto da sociedade pós-moderna

As razões do surgimento da governança prendem-se justamente no pós-modernismo e na globalização como causas de superação do Estado moderno. Iniciando sobre bases econômicas³, logo expandiu-se para os direitos humanos.

A superveniência da *'idade pós-disciplinar'* trouxe consequências avassaladoras ao Estado moderno, recrudesecendo novo tipo de paradigma a partir da metade do século XX. O contexto da guerra fria entre os 'dois' polos beligerantes até então na esfera terrestre (medo), o globalismo (economia), a migração (diferença e cultura) e o exercício discursivo (comunicação) abriram caminho para essa nova fase.

Para Fredric Jameson “a pós-modernidade constitui, por assim dizer, a dimensão superestrutural e cultural da infraestrutura que é a globalização e sua realidade econômica, que tem o efeito de substituir o tempo pelo espaço” (JAMESON, 2013, p. 180-203). Entre similitude ou não dos fenômenos, a questão primordial se assenta nas consequências ‘mundividas’ que exigiram (e exigem) reiterados ajustes na base estrutural, institucional e funcional dos Estados-nação.

Mesmo que ainda carente de conceituação definitiva, a globalização representa evento em expansão (BECK, 1999, p. 27), rompendo fronteiras e unindo ‘mundos’. Com ela surgem manifestações de franca relativização da soberania, considerando a aderência cada vez mais explícita dos Esta-

3 Eli Diniz indica como histórico o Banco Mundial, “tendo em vista aprofundar o conhecimento das condições que garantem um Estado eficiente [...] tal preocupação deslocou o foco da atenção das implicações estritamente econômicas da ação estatal para uma visão mais abrangente, envolvendo as dimensões sociais e políticas da gestão pública”. (DINIZ, 1995, p. 400).

dos às entidades supranacionais (MATTEUCCI, 1997, p. 97). Também se percebe a pressão da sociedade civil (COHEN; ARATO, 1989) pela heterogenia de comandos (novos atores legislativos). Vaticina-se, inclusive com perplexidade, que a pauta normativa mundial seria o contrato (GALGANO, 2005) em nítida substituição à lei e ao princípio da exclusividade do Estado (como detentor do monopólio de criação das fontes do direito).

O Estado pós-moderno (ainda em construção) não tem forma conjuntiva ou fechada. É, ao contrário, disjuntivo e aberto, constituído por processos e por participação e, contraditoriamente, desconstrutivo (DERRIDA, 1989, p. 170). Vale dizer, entre o pluralismo das circunstâncias e as plasticidades dos papéis sociais, despontam a heterogeneidade, as diferenças, a fragmentação, indeterminação e desconfiança com os dogmas universais. Mas não só, retoma-se a estrutura dos sentimentos através da preocupação com a dignidade do outro (HORKHEIMER; ADORNO, 1985), com a ética e política.

Vale importante aviso que a globalização não deriva, todavia, apenas das profundas mudanças verificadas no âmbito econômico. Efetivamente, os processos migratórios e culturais, a comunicação e os direitos humanos igualmente são causas subjacentes que impuseram a modificação de paradigmas.

No *campo econômico* houve guinada espantosa da noção de comércio. Abriu-se caminho para a economia mundial de larga escala que, muito além do sistema de trocas e contratos entre Estados-nação, utiliza a superfície terrestre como plataforma de acumulação e reprodução capitalista (balcão-mundial), tornando sem relevância as fronteiras entre países.

Consequentemente, a regulação econômica interna diminuiu para temas de mínima abrangência e competência, porquanto as diretrizes gerais e principais pertencem à regulação externa (SKLAIR, 1995). Daí dizer da mundialização da economia pela internacionalização dos mercados de consumo, insumo e financeiro, com rompimento dos limites territoriais materiais e crescente limitação das políticas cambiais, monetárias, dos Estados-nação, tudo acompanhado da desterritorialização e reorganização do espaço de produção, onde o ‘fordismo’ (planta industrial rígida) é substituído pelo ‘toyotismo’ (planta industrial dinâmica) e pela desregulamentação trabalhista com inerente flexibilização das relações contratuais (FARIA, 2010, p. 11).

Essa situação foi essencial para o fortalecimento de um direito privado paralelo aos Estados, onde grandes grupos empresariais ditam regras de mercado (*lex mercatoria*) (IRTI, 2010, p. 677), inclusive criando jurisdições e foros próprios para resolução de conflitos, dando concretude à ideia de ‘fuga do juiz’ (AZEVEDO, 2011, p. 615-624) e do aparelho judicial burocrático. Antônio Junqueira de Azevedo explica:

O paradigma, que antes era o da lei, passou a ser o do Juiz e, agora, é o da solução rápida do caso concreto. Hoje, estamos fugindo do juiz. Essa fuga não é um problema do Judiciário; ele deve decidir o que é da sua missão, da sua vocação, que é o conflito real, o “caso difícil”, que exige ponderação. Mas o Juiz é um julgador e, quando não há necessidade desse julgador, não é preciso o Juiz. Nesse sentido, há uma fuga do juiz. Aponto, nesse sentido, não só a Lei da Arbitragem - o que é evidente -, mas também os processos em instituições como a Bolsa de Mercadorias e Futuros, como a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, a OAB, o Conselho de Medicina e várias outras instituições cujos problemas não deságuam no Judiciário. Fiquei perplexo quando tive de tratar de um assunto acadêmico - uma tese sobre a bolsa de Mercadorias e Futuros - e verifiquei que todos os

dias há milhões de reais que se transferem entre pessoas que negociam nessa Bolsa de Mercadorias e Futuros e que nenhum caso, nenhum caso da Bolsa de Mercadorias e Futuros, está no Poder Judiciário! As pessoas estão fugindo da estrutura do Judiciário, própria do paradigma anterior. As escolhas, hoje, consistem em tipos mais expedidos de solução. O Projeto de Código Civil infelizmente volta a insistir na presença do Juiz para muita coisa inútil, como alguns casos de anulação e rescisão contratual. O Projeto está no paradigma do Estado inchado. (AZEVEDO, 2011).

Ao mesmo tempo que o Estado percebe a regulação interna em declínio, tende a ser legislador perante a comunidade internacional, mediante processos de integração com formação de blocos regionais, tratados de livre comércio e revogação dos protecionismos tarifários e reserva de mercado.

Se a economia tornou a soberania flexível, também os *movimentos migratórios* são responsáveis pela valorização da diversidade cultural e capazes de levar as diferenças a níveis de tolerância, possibilitando contatos permanentes dos imigrantes com as regiões de origem e conhecimento pela população do país de adoção quanto às características regionais mais básicas do novo residente (língua, vestuário, alimentação, datas comemorativas, religiões). O direito do imigrante começa a ser conhecido e problematizado pelo Estado-adotante⁴.

4 Rocasolano aponta: “Se impone en nuestras sociedades civilizadas del primer mundo, desde donde escribo, la coherencia. Si entendemos con normalidad que el caribú, el bisonte americano y los antílopes africanos cada año viajen centenares de kilómetros en búsqueda de una zona en la que abunde el alimento y que les proporcione refugio, cómo es posible que no se entienda que los hombres recorran miles de kilómetros desde los países del Tercer Mundo, hasta los tranquilos y cómodos territorios del primero. Igualmente si tenemos incorporados los Derechos Humanos en nuestra conciencia socio-cultural, cómo es posible que se no comprenda con claridad que son para todos. Quizás debamos repetir incansablemente que los Derechos Humanos son las facultades, prerrogativas, y libertades fundamentales que tiene una persona por el simple hecho de existir, sin los cuales no se puede vivir como tal. Se expresan como derechos civiles y políticos; derechos económicos, sociales y culturales; y derechos de los pueblos o de solidaridad.” (ROCASOLANO, 2011, p. 469-485).

Também a comunicação repaginou a concepção de espaço, afetando nitidamente a soberania dos Estados-nação, *emprenhando* o mundo de incertezas. Na sociedade globalizada, a comunicação aumentou acendradamente as possibilidades fáticas, comportamentos e situações nos ambientes. A geração de infinitas comunicações impõe exigências de ferramentas que reduzam a complexidade e garantam segurança nas relações interpessoais ou institucionais. O direito, por exemplo, tem como função-tipo garantir as expectativas normativas e mesmo as cognitivas (LUHMANN, 1983, p. 45).

Para a governança, a comunicação representa ferramenta essencial. A informação e a *internet* como bases da *sociedade pós-industrial ou do conhecimento* credenciam em tempo real a possibilidade de acesso à noção dos fatos (o que concede chances concretas de imediata decidibilidade), bem como convergem no controle, armazenamento e distribuição de conjunto de dados, especialmente os relativos à dimensão *existencial* da pessoa. Vale, no entanto, a advertência quanto à suspeita das instâncias democráticas desta “sociedade”, considerando como factíveis as possibilidades de inclusão (*have*) ou de exclusão (*have not*) ao compartilhamento de informações, o que impõe uma divisão digital (*digital divide*) (SQUIRRA; 2005, p. 256).

Nítido perceber, por consequência, que a governança não tem gênese no direito. É experiência da mundialidade que, como se viu, iniciou pela forma econômica da eficiência, evoluindo para as exigências humanitárias. Contudo, independentemente de surgir com aportes jurídicos, ganha forma e substância, portanto, existência, e por isso passa a provocar efeitos no mundo ao redor. É importante verificar que essa experiência é (re)conhecida pelo sistema jurídico, saindo do ambiente do qual decorre naturalmente (*jus natural*) para a afirmação no direito, mediante a positivação (*jus positivo*). Aliás, é o caso da Lei Federal nº 13.303/16 que nitidamente

adota a governança para as empresas públicas e sociedades de economia mista da União.

3. Governança como instrumento democrático na concretude dos direitos humanos

A globalização também é responsável pela mais severa e oportuna transubstanciação ocorrida: o protagonismo da ‘pessoa’ (MARQUES; MIRAGEM, 2012, p. 30) e das futuras gerações em substituição aos sujeitos virtuais de direito.

O conceito de pessoa, mesmo que reformulado, correspondente e em parte tributário aos direitos humanos, especialmente na fase de internacionalização⁵, com ele não se confunde. A despeito da forte interação recíproca⁶, pode-se evidenciar a discrepância conceitual entre ambos, até porque ‘pessoa’, por si só, não constitui qualquer instituto jurídico, senão essência (substância ontológica e subsistência) (MORAES, 2010) criadora do direito⁷.

Eis a pessoa criadora e os ‘direitos criaturas’⁸. Mas não se perca de vista que esse sujeito real⁹ de direitos não é parte

5 Flávia Piovesan (2003, p. 61) explica: “o sistema internacional de proteção de direitos humanos apresenta instrumentos de âmbito global e regional, como também de âmbito geral e específico. Adotando o valor da primazia da pessoa humana, esses sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar maior efetividade possível na tutela e promoção dos direitos fundamentais”.

6 Para quem os direitos partem da própria condição humana que é caracterizada pelo exercício de diversas atividades fundamentais. (ARENDT, 2004).

7 Menezes Cordeiro (2007, p. 371) adverte: “O direito surge como obra humana, é utilizado por pessoas, serve aos seus interesses e os seus fins e sofre as vicissitudes que a Humanidade lhe queira imprimir. Neste sentido, a pessoa humana não constitui qualquer instituto jurídico”.

8 Magnífica expressão colhida nas aulas do Professor Renan Lotufo na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

9 Bobbio (2004, p. 59), ao se referir à atual linha de tendência dos direitos humanos que designa sujeitos titulares de direito conforme situações particulares, como gênero (homem ou mulher), fases da vida (infância e velhice) ou incapacidade (pessoas com

de situações jurídicas subjetivas tão somente nos limites territoriais do Estado onde mora, onde exerce as atividades dia a dia. Ao contrário, na sociedade de consumo (que também é de informação, em rede, de risco, desterritorializada)¹⁰ está-se ante o ‘cidadão-mundo’ à mercê da hipercomplexidade informacional, da agressividade do mercado (MARQUES, 2011, p. 1097-1157), de redutos e monopólios tecnológicos e, sobretudo, constantemente seduzido pelo consumismo insaciável¹¹ e excludente (SALAMA, 2008, p. 181).

Neste panorama, é visível que a busca de resguardo vital aos vulneráveis inseridos no mercado radica no vastíssimo campo ocupado pelos direitos humanos (BARROSO, 2014, p. 33): originários, subservientes e decorrentes da concepção valorativa de pessoa¹² e, por consequência, derivados da dimensão trípole da dignidade (solidariedade, igualdade e liberdade) (PÉREZ LUÑO, 1984, p. 48). Antonio Pérez Luño esclarece o conceito de direitos humanos como: “conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional”. (PÉREZ LUÑO, 1984).

Paralela a essa observação inicial, tem-se ainda transformação axiomática e teleológica do direito internacional que

deficiência), a qual alcinhou de ‘especificação’, faz o seguinte comentário: “com relação ao abstrato sujeito ‘homem’, que já encontrara uma primeira especificação no ‘cidadão’ (no sentido de que podiam ser atribuídos ao cidadão novos direitos com relação ao homem em geral)”.

10 BECK, 2010; CASTELS, 1999; GONÇALVES, 2008.

11 Com apoio em Didier Ferrier, Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem assim comentam: “Aqui há uma cadeia de fornecedores/empresários envolvida, direta ou indiretamente, para ‘seduzir’, conquistar e se possível fidelizar.” (MARQUES; MIRAGEM, 2012, p. 90).

12 Nesta esteira, verifica-se o conceito de pessoa como ‘valor-fonte’, como ‘conexão existencial’, como ‘centro de imputação jurídica’, respectivamente: REALE, 1994, p. 95; PERLINGIERI, 2008, p. 460; SILVA, 1998, p. 89-94.

aos poucos abandona o centralismo das relações entre Estados para fixar como núcleo de sua aplicação a concretude dos direitos humanos nas relações entre Estados e pessoas. Trata-se da pessoa humana dotada de *personalidade jurídica internacional*¹³ e, por isso, situado juridicamente na globalidade¹⁴.

Cumpre também alinhar que muito embora a consagração dos direitos humanos perante a aldeia global seja ponto paradigmático de reconhecimento e garantia do exercício de posições vitais e sociais básicas (*essential standards*) inerentes a toda pessoa, transversalmente tem por consequência propiciar a releitura, readequação e ressignificação dos incontáveis e circundantes ambientes necessários ao livre desenvolvimento da personalidade.

A ideia aqui versada de ambiente não se atém exclusivamente à proposta de autopoiese¹⁵ ou mesmo daquela designada como legitimidade (correção) do discurso (HABERMAS, 2000, p. 414), conforme se percebe acentuadamente da sociologia e filosofia contemporâneas¹⁶. Dito de outra forma:

13 Cançado Trindade (2002, p. 1.102) analisa: “Ao longo da evolução do Direito Internacional contemporâneo, a personalidade jurídica internacional deixou de ser monopólio dos Estados. Tanto estes, como as organizações internacionais, como os seres humanos individual e coletivamente, são titulares de direitos e portadores de deveres emanados diretamente do Direito Internacional”.

14 Lorenzetti (2009, p. 209) ensina: “O direito privado atual deve admitir uma inter-relação entre o marco institucional e os comportamentos individuais, e superar a noção de ‘sujeito ilhado’ para chegar à ideia de ‘sujeito situado’”.

15 É perceptível na sociologia do direito (viés do observador externo) a categorização do sistema social proposto por Luhmann (1996) ao indicar os subsistemas político, jurídico e econômico. Também é possível verificar que os direitos humanos possam se valer da ideia de autopoiese. (Ver a aproximação em TRINDADE, 2007).

16 Está bem mais ligada à contribuição da sociologia evolutiva, porque crítica e transformadora e capaz de um ‘diálogo social livre de domínio e que permite a emancipação de todos os seus membros’ (com apoio em Habermas: BÜLLESBACH, 2002, p. 439).

ambientes equivalem a ‘lugares’¹⁷ de inscrição¹⁸, promoção e inserção material do indivíduo eticamente considerado¹⁹, se apresentando em diversas dimensões (política, econômica, moral, jurídica, setorial, individual, comunitária, *cyberspacial* (MARQUES, 2004, p. 143), interna e internacional).

A relação do direito com a noção de lugar²⁰ é de ubiquidade e tem assento autorreferencial (LORENZETTI, 2004, p. 30). O direito é lugar de promoção da pessoa, através de seus próprios elementos (normas, institutos jurídicos, jurisprudência, ciência etc.)²¹. E ao mesmo tempo o direito *ocupa*

17 No âmbito da ciência do direito, ver GARCIA, 2007. Em sentido diverso: RODRIGUES, 1999. Ressalte-se que a ideia de ‘lugar’ como categoria de disciplina é utilizada também em outros campos, neste sentido o magnífico texto de NORA, 1997.

18 Boaventura Santos (1996, p. 253-277) expressa: “Todos os conceitos com que representamos a realidade e à volta dos quais constituímos as diferentes ciências sociais e suas especializações, a sociedade e o Estado, o indivíduo e a comunidade, a cidade e o campo, as classes sociais e as trajetórias pessoais, a produção e a cultura, o direito e a violência, o regime político e os movimentos sociais, a identidade nacional e o sistema mundial, todos estes conceitos têm uma textura espacial, física e simbólica, que nos têm escapado pelo fato de os nossos instrumentos analíticos estarem de costas viradas para ela mas que, vemos agora, é a chave da compreensão das relações sociais de que se tece cada um destes conceitos. Sendo assim, o modo como imaginamos o real espacial pode vir a tornar-se na matriz das referências com que imaginamos todos os demais aspectos da realidade”.

19 Rosa Maria Nery (2008, p. 65) profliga: “O trabalho do jurista tem sempre uma vertente ética, um querer constantemente preocupado com valores. A ciência do direito, como toda ciência se estrutura em princípios que, por sua vez, são informados por valores”. Também Edgar Morin, abordando o princípio da inclusão, manifesta: “O princípio da exclusão garante a identidade singular do indivíduo; o princípio da inclusão inscreve o Eu na relação com o outro, na sua linhagem biológica (pais, filhos família), na sua comunidade sociológica [...] cada um vive para si e para outro de maneira dialógica, ou seja, ao mesmo tempo, complementar e antagônica. Ser sujeito é associar egoísmo e altruísmo.” (MORIN, 2007, p. 21).

20 É o caso da tópica que ensina a encontrar os lugares argumentativos. O estudioso lusitano, após tecer a evolução temporal do pensamento Aristotélico, indica que a utilização da tópica é relativizada considerando três consequências: i) as proposições são endoxais (opinião geral) desconsiderando as fontes a priori; ii) a concretude das proposições se dá apenas após encontrada a solução (sendo que no plano sistemático as proposições interferem no resultado); iii) o método apropriado é apenas o dedutivo (expulsando outros como analogia e indução). (CORDEIRO, 2007, p. 63).

21 Separando a teoria analítica do direito (neutra) com a teoria do direito ética (justa). (DWORKIN, 2002, p. 4).

lugar na globalidade ao lado dos demais ambientes donde, inclusive, interage interdisciplinarmente. O que significa dizer: o direito “deixa em nós a marca que deixamos nele.” (SANTOS, 1996, p. 253-277).

Advirta-se não se tratar aqui de infirmar ou afrontar as abalizadas investigações epistemológicas do direito em relevantes vertentes científicas (direito como norma²², ordenamento²³ ou sistema²⁴), mas apenas contribuir com a constatação de que ao direito também incorpora a perspectiva de ponto cartográfico-decisório²⁵ na espacialidade mundial, o que ajuda a compreendê-lo melhor enquanto ciência adequada à dignidade da pessoa humana (GARCIA, 2004, p. 211).

Se a globalização trocou o tempo pelo espaço, o direito igualmente tornou-se lugar. *Locus* ambivalente (mas não incoerente) onde, num âmbito interno, a pessoa vulnerável está ‘situada’ e deve encontrar os elementos normativos e positivos essenciais ao livre desenvolvimento e onde, num âmbito maior e externo, o próprio sistema se situa na plataforma social estratosférica, ao lado de outros ambientes, especialmente o mercado, empoderando os vulneráveis, mesmo porque expressão de direitos humanos.

Daí a governança global que, justamente pelos agentes não-estatais e pela experiência democrática além dos Estados, permite a instauração de instâncias discursivas para criação e fortalecimento dos direitos humanos. É a governança um

22 Kelsen, 1979.

23 BOBBIO, 1995.

24 CANARIS, 1996.

25 Especialmente ao tratar do fim da concepção insular das ciências e do homem. (FACHIN, 2000, p. 245).

dos instrumentos processuais constitucionais aptos a desenvolver formas de controle, igualdade e a vida das pessoas²⁶.

4. O direito interno e a hermenêutica apropriada aos discursos humanitários internacionais

No plano *sistêmico* é essencial a verificação de que o direito, por si só, demonstra-se insuficiente no conhecimento de todas as necessidades e carências da população, ainda mais a considerar os avanços tecnológicos intermináveis e a questão da comunicação que se amplia de forma virtual (*em dimensão de profundidade e de largura*), modificando a base do conhecimento da humanidade.

O direito como sistema de segunda grandeza e hipercomplexo²⁷ deve estar apto ao conhecimento de outros sistemas, in-

26 Baracho (2012, p. 853-912) explica: “A teoria do processo democrático tem vários níveis de variações, que se iniciam desde os temas sobre autonomia vs. controle, para que ocorra uma redefinição atual do constitucionalismo. As perspectivas deste Estado têm levado à rediscussão de temas clássicos, com as novas formulações sobre os problemas da legitimação e as crises das tendências: a polarização contemporânea da teoria democrática, cidadania, soberania, políticas nacionais e o sistema global, que decorre do sistema pluralístico no campo político, econômico e social. As análises dos modelos clássicos e as variações contemporâneas levam-nos a discutir constitucionalismo, lei, participação e liberdade em uma democracia. É dentro dessas reflexões que surgem as indagações sobre o futuro da democracia e sua procedimentalização (Toward a Third Transformation - Democracy in Tomorrow's World). Os conflitos morais e a legitimidade política, nessa formulação democrática, passam a ter grande significado, quando a jurisprudência constitucional revela a crise do Estado social. David Held trata da democracia, desde aquela do Estado-Cidade até a da ordem cosmopolita contemporânea (democracia, globalização e governança internacional). A democracia cosmopolítica decorre, também, de uma nova ordem internacional, elaborada do modelo cosmopolítica. Para David Held, provém da ordem global, com incursões sobre democracia, Estado-Nação e sistema global.”

27 No mencionado artigo há uma boa definição do direito como sendo “um sistema complexo; é sistema, porque é um conjunto de vários elementos que se movimentam mantendo relações de alguma constância, e é complexo, porque os elementos são heterogêneos e as relações entre eles variadas. Os elementos que compõem o sistema são: normas, como a Constituição e as leis; instituições, como tribunais e assembleias legislativas; operadores do direito, como advogados, juízes e promotores; doutrina jurisprudência. Na existência dinâmica do sistema, tanto as normas atuam sobre os outros elementos como esses, pela aplicação, atuam sobre aquelas. O mesmo ocorre com os demais elementos; há sempre retroalimentação (feedback); por exemplo: o estudante de ontem, juiz de hoje, aplica o que aprendeu – a doutrina influenciando a jurisprudência

teragindo e partindo para metodologia transdisciplinar como modo eficiente de *compreender* a organicidade social e de *solucionar* os conflitos circundantes (MORIN, 2002, p. 23).

Impõe-se na realidade a releitura da obsoleta estrutura positivista e cartesiana de mera classificação como modelo geral de resumir fenômenos e fixar conceitos, para reposicionar o direito frente ao debate entre todos os acontecimentos, especialmente aqueles não jurídicos, permitindo a circularidade no pensamento científico. Portanto, da visão sistemática à perspectiva sistêmica (LOSANO, 2011, p. 22).

O direito permanecendo na visão sistemática consegue outorgar, internamente, critérios de *validade de normas*, conforme a potencialidade dogmática outrora desenvolvida por Hans Kelsen²⁸ e avalizada em diversos outros pensamentos neokantianos (CANARIS, 1996, p. 287). Contudo, o problema enfrentado pelo direito na pós-modernidade, notadamente em razão dos direitos humanos tem duas outras dimensões: *i) a validade do sistema jurídico*, enquanto ciência do direito enclausurada nas próprias estruturas e sem cognoscibilidade aos demais sistemas; *ii) a efetividade de normas que garantem direitos humanos (fundamentais) básicos e que desprezadas geram o grave problema de alienação normativa*²⁹.

– e ele, então, por vez, com as decisões dadas, alimentará a doutrina – a jurisprudência influenciando a doutrina. Além de complexo, o sistema jurídico é de segunda ordem, isto é, sua existência está em função do sistema maior, o social; apesar disso tem ele identidade própria e, por força dessa identidade, é relativamente autônomo (tem autonomia operacional)”. (AZEVEDO, 2004, p. 6)

28 Kelsen (1994, p. 55) aponta nesse sentido que: “Uma ordem jurídica pode ser julgada como injusta do ponto de vista de uma determinada norma de justiça. O fato, porém, de o conteúdo de uma ordem coercitiva eficaz poder ser julgado como injusto, não constitui de qualquer forma um fundamento para não considerar como válida essa ordem coercitiva”.

29 Diz o constitucionalista Gargarella (2005, p. 33): “Si tomamos en cuenta una métrica como la señalada, según entiendo, quedamos en condiciones de afirmar que aquellos

Na dimensão *valorativa* há a necessidade por óbvio de livrar *parte* dos setores sociais dos grilhões do tempo, dos tabus tradicionais, permitindo-se compreender a sociedade nas fronteiras do pluralismo, *locus* de todos. É dizer que ao cariz do *solidarismo ético* exigido pelas constituições democráticas não se aceitam visões partidárias e parciais, carregadas de preconceitos e prejuízos³⁰, impondo abrir espaço a todos os pensamentos.

Se antes *vozes ausentes da discussão pública* (GARGARELLA, 1999, p. 17), ganham efetivamente força os *movimentos sociais* através de *manifestações populares* que com acerto exigem ser ouvidos, bem como necessitam de amplo espaço para discursar de forma a trazer à consideração questões relevantes, a saber: *i*) as violações públicas ou privadas aos direitos humanos; *ii*) reivindicações de defesa e de efetivação dos direitos humanos já positivados; *iii*) readequação de projetos e programas públicos e privados com iminente risco às populações, levando-se em consideração especialmente o nível de classes sociais e a etnias; *iv*) participação da sociedade civil perante às instituições públicas de forma a legitimar o debate das questões afetas aos direitos humanos; *v*) prevenção de ocorrência de violações aos direitos humanos.

Portanto, no plano valorativo (despregado de amarras preconceituosas) o *controle popular* quanto à efetividade dos direitos humanos conclama ampla participação dos movimentos sociais no cumprimento do munus fiscalizatório.

que se encuentran privados de ciertos bienes humanos básicos enfrentan, en la actualidad, situaciones de alienación legal. Las razones que nos permitirían justificar dicha presunción tendrían que ver con la presencia de condiciones sustantivas y procedimentales como las que los primeros constitucionalistas reconocieron como indicativas de una situación de alienación legal”.

30 Quanto ao prejuízo, diz o filósofo Gadamer (1991, p. 335-337): “Por eso en francés ‘préjudice’, igual que ‘praejudicium’, significa también simplemente perjuicio, desvanecida, daño.”

Insista-se que o *controle popular* dos direitos humanos desenvolvido pelos movimentos sociais tem melhores condições em exigir ‘*prestação de contas*’ do poder público (*accountability*), porque infenso à estrutura orgânica estatal e dotado de *organicidade própria*.

Em reciprocidade, aos agentes do Estado, *dogmaticamente compreendidos como legitimados na função procedimental* (MENDES, 2007, p. 8) *dos direitos humanos*, cumpre à prestação de contas (*accountability*), já que responsáveis pelo governo. Ou seja, *accountability* é sistema de direito e dever ao mesmo tempo.

Pois bem. No direito interno, por vezes direitos humanos são esquecidos e não aplicados, deixando-os de lado em virtude de outro direito (geralmente subjetivo) e de menor densidade valorativa. A considerar a quadra vivente, a teoria do diálogo de fontes com seus elementos tão próximos à pós-modernidade e globalização (pluralismo, normas narrativas, autonomia individual e direitos humanos)³¹, representa excelente eixo de ligação entre as normativas internacionais de direitos humanos e o direito interno.

Avançando novamente na proposta de Erik Jayme, entre nós revelada por Cláudia Lima Marques, observam-se três formas de diálogos: *i*) coerência; *ii*) complementaridade; *iii*) coordenação e adaptação sistemática (MARQUES, 2003, p. 70-99). Entende-se que essas categorizações dialógicas ilustram a plenitude de intercâmbio das relações jurídicas entre o direito interno e o direito internacional de direitos humanos.

31 Erick Jayme (1999, p. 24-40) ensina: “Destes pensamentos básicos é de se destacar, em primeiro lugar, a pluralidade das formas de vida (pluralismo), em segundo, a narração como prazer na descrição e na informação (narração), ainda a fuga da categoria, do igual (flucht aus der Kategorie de Gamm) e por último, o que o jusfilósofo Arthur Kaufmann denomina de ‘revival do irracional’ (wiederkunft des irrationalen), o que se poderia de forma positiva compreender também como o ‘retorno dos sentimentos’ (rückkehrder gefühle)”.

A primeira modalidade de diálogo (*diálogo de coerência*) refere-se ao empréstimo de bases conceituais entre os modelos normativos. Não há dúvidas de que as constituições democráticas estando no ápice do ordenamento exigem coerência do sistema de direito interno, eis que reflete o prumo de que há escala de justificação hierárquica³² tanto estruturante (regras, subsunção, suporte fático e antinomias) como axiomática (princípios, valores, argumentação jurídica).

São providas de força geradora e normativa quanto a diversos tipos de direitos (HESSE, 1991), tanto de natureza pública como de natureza privada. Não se perde de vista, ademais, que na maioria delas se estabelece a aplicação imediata dos direitos fundamentais em todo o sistema jurídico.

Ocorre que determinada Constituição pode tratar certo direito fundamental (que também é direito humano) *contrariamente* a algum tratado ou convenção de direitos humanos já internalizado. Neste caso, a teoria do diálogo de fontes permitiria aplicação daquele dispositivo que mais favorável fosse à pessoa humana. O tratado não vai ensejar a invalidade da Constituição e nem mesmo a Constituição retirará a eficácia do tratado. Ambos passam a conviver pacificamente.

Neste sentido, explica Cançado Trindade:

No presente domínio de proteção a primazia é da norma mais favorável às vítimas, seja ela norma de direito inter-

32 Lorenzetti (2009, p. 75) esclarece: “as normas fundamentais determinam o conteúdo mínimo básico para a decisão de questões sobre a estrutura normativa básica do Estado e da sociedade. Com esse critério, o espaço de interpretação fica reduzido, uma vez que, se um intérprete pode achar que qualquer norma do sistema jurídico se vincula formalmente à Constituição, as possibilidades se reduzem se a norma particular for submetida a um critério de ‘fundamentação jusfundamental correta’. Daí por que uma norma será de direito fundamental quando houver a possibilidade de uma fundamental jusfundamental correta”.

nacional ou de direito interno. Este e aquele interagem em benefício dos seres protegidos. É a solução expressamente consagrada em diversos tratados de direitos humanos, da maior relevância por suas implicações práticas. (TRINDADE, 1996, p. 34).

O diálogo de complementaridade contempla hipóteses de compartilhamento de princípios de maneira integrativa entre os sistemas normativos interno e internacional de direitos humanos quando for evidentemente necessário ao caso em julgamento. Pode ser que determinado direito fundamental seja assegurando de forma *insuficiente* pelo direito interno sendo neste caso o auxílio do tratado de direitos humanos pertinente, sem qualquer choque entre ambos.

No Brasil tem-se exemplo importante: o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15) ao retirar a incapacidade das pessoas com deficiências emancipando-as, não trouxe regras de promoção à situação patrimonial dos emancipados. Entretanto, a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência mantém salvaguardas essenciais à proteção econômica da pessoa tutelada e, nesse caso, deve ser aplicada diretamente pelo juiz no caso concreto, até porque a interpretação a ser feita é *‘pro homine’*.³³

Por fim, o diálogo de *coordenação e adaptação sistemática* é tranquilo, possibilitando ao direito interno e direito internacional a troca de experiências dogmáticas e jurisprudenciais no aprofundamento humanitário. Justifica-se nesse ponto a Constituição aberta tão importante para a concretude da dignidade.

33 Fernando Rodrigues Martins (2016, p. 203-255) afirma: “Busca-se, contudo, a considerar que a matéria versada pelo EPD tem a dimensão substantiva extremamente ligada aos direitos humanos das pessoas com deficiência dar primazia a interpretação inclusiva ‘pro homine’, própria aos desideratos humanitários, acompanhado do modelo dialógico”.

Com apoio em Peter Härbele, Valéria Ribas do Nascimento explica:

A dignidade humana, que deriva da cultura de todo um povo e dos direitos humanos universais; o princípio da soberania popular, entendida como fórmula identificadora da colaboração que se renova de forma aberta e responsável; a Constituição como pacto de valores necessários; o princípio da divisão de poderes; o Estado de Direito; o Estado Social de Direito e as demais garantias fundamentais. Todos esses elementos se encaixam na democracia constitucional baseando-se no pluralismo como princípio. (NASCIMENTO, 2015).

5. Considerações finais

Cabe ao Estado, na condição de governo, por intermédio dos respectivos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a realização de políticas vocacionadas à ampla tutela do cidadão. Numa visão clássica, além de a ideia de governo estar tão somente ligada à figura do executivo, percebe-se que neste caso há maior liberdade do agente político: apenas segue as pautas ideológicas próprias e a conveniência do jogo partidário.

Contudo, a grandeza do ‘comando’ político – a bem da democracia – é apenas verificada quando se abandonam pretensos paradoxos (governo/oposição; maioria/minoria) para eticamente adotar as melhores soluções legiferantes e éticas à pessoa humana, independentemente da versão partidária ou institucional interna que for predominante.

Põe-se em relevo, pois, ‘a boa governança’ no lugar do governo. Observa-se, evolutivamente, no centro das decisões o *princípio da condução responsável* (CANOTILHO, 2008, p. 329) de assuntos que respeitam ao administrado como pessoa humana qualificada pelos direitos humanos.

Os poderes da República devem se guiar mediante os seguintes termos: incessante respeito aos direitos humanos, aos princípios democráticos e ao Estado de Direito; adoção do princípio do desenvolvimento sustentável e equitativo pressupondo gestões transparentes e responsáveis com os recursos naturais, humanos, econômicos e financeiros; processos de decisão fundamentados e claros; primado do direito na gestão de recursos; combate constante à corrupção.

A boa governança logra axiologicamente sentido mais humanizado, impondo aos agentes políticos a prática *accountability*, ou seja, o dever duradouro de prestação de contas entre os órgãos públicos mutuamente (horizontal) e a partir da iniciativa popular (vertical) (BENTO, 2003).

Em muitos países, a *boa governança* ainda é simbólica. Sendo a democracia regime de leis para a promoção humana e não de arbitrariedade do homem, faz-se necessário que a administração pública cumpra os ditames constitucionais e infraconstitucionais que refiram ao administrado, enquanto agente econômico desigual e vulnerável.

Não faz sentido ao poder público descumprir as disposições normativas que garantam à pessoa a concretude de seus direitos, isto porque é na lei que se encontra não apenas o limite de atuação, senão a própria condição e base justificante da administração coexistir junto ao demais elementos do Estado. Enfim, é na lei que o *governo* situa.

Desse modo, justifica-se com ampla segurança nesta investigação que a evolução da governança como instrumento democrático de promoção aos direitos humanos pode e deve ter seus resultados aplicados no direito interno dos Estados-nação pela *hermenêutica dialógica*. Afinal, tanto *governança* como a *teoria do diálogo de fontes* se põem a serviço da humanidade.

6. Referências

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. *A grande tradição II: governar e ser governado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2. (Doutrinas essenciais de direito constitucional)

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. O direito como sistema complexo e de segunda ordem; sua autonomia, ato nulo e ato ilícito, diferença de espírito entre responsabilidade civil e penal, necessidade de prejuízo para haver direito de indenização na responsabilidade civil. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Insuficiências, deficiências e desatualização do projeto do código civil na questão da boa-fé objetiva nos contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 3. (Doutrinas essenciais obrigações e contratos)

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O enriquecimento injusto como princípio geral do direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 1. (Doutrinas essenciais de direito administrativo)

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. 3. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BENTO, Leonardo Valles. *Governança e governabilidade na reforma do Estado: entre eficiência e democratização*. Barueri: Manole, 2003.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 6. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. *Teoria do ordenamento jurídico*. 6. ed. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BÜLLESBACH, Alfred. Princípios de teoria dos sistemas. In: KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried (Org.). *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Trad. A. Menezes Cordeiro. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

_____. *O direito internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *'Brancosos' e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Trad. Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COHEN, Jean L.; ARATO, Andrew. Politics and the reconstruction of the concept of civil society. In: HONNETH, A. et al. (Orgs.). *Zwischenbetrachtungen: Im Proze der Aufklärung*. Frankfurt/M: Suhrkamp, 1989.

DERRIDA, Jacques. *Edmund Husserl's origin of geometry: an introduction*. Trad. John P. Leavey JR. Lincoln: University of Nebraska Press, 1989.

DINIZ, Eli. Governabilidade. Democracia e reforma do Estado: os desafios da construção de uma nova ordem no Brasil dos anos 90. *DADOS: Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, n. 3, v. 38, 1995.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FARIA, José Eduardo. Introdução. In: José Eduardo Faria (Org.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 2010.

GADAMER, Hans. *Verdade y método: fundamentos de una hermenêutica filosófica*. Salamanca: 1991.

GALGANO, Francesco. *La globalización en el espejo del derecho*. Trad. Roitman y María de la colina. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2005.

GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias. *O lugar do direito na protecção do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007.

_____. *Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana, a ética da responsabilidade*. São Paulo: RT, 2004.

GARGARELLA, Roberto. *Derecho y grupos desaventajados*. Barcelona: Gedisa, 1999.

_____. *El derecho a resistir el derecho*. Buenos Aires: Ciep, 2005.

GONÇALVES, Maria Eduarda. *Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação*. Coimbra: Almedina, 2008.

HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade: doze lições*. Trad. Luiz Sérgio Repa. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. São Paulo: Loyola, 2014.

HELD, David. *Democracy and global order*. Cambridge: Polity Press, 1995.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

IRTI, Natalino. *A ordem jurídica de mercado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 8. (Doutrinas essenciais de direito empresarial)

JAMESON, Fredric. A estética da singularidade. In: WOLF, Eduardo (org.). *Pensar a filosofia*. Porto Alegre: Arquipélago, 2013.

JAYME, Erik. *Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado*. Trad. Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto. *Direito internacional e estado soberano*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

LORENZETTI, Ricardo Luís. *Comércio eletrônico*. Trad. Fabiano Menke. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

_____. *Teoria da decisão judicial*. Trad. Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2009.

LOSANO, Mario G. *Sistema e estrutura no direito: do século XX à pós-modernidade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. vol. III.

LUHMANN, Niklas. *Introducción a la teoría de sistemas*. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana: Iteso, 1996.

_____. *Sociologia do direito*. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MARQUES, Cláudia Lima. *A insuficiente proteção do consumidor nas normas de direito internacional privado: da necessidade uma convenção interamericana (CIDIP) sobre a lei aplicável a alguns contratos e relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2. (Doutrinas essenciais de direito do consumidor)

_____. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do ‘diálogo das fontes’ no combate às cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 45, jan.-mar. 2003.

_____. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Os deveres fundamentais como causa subjacente-valorativa da tutela da pessoa consumidora: contributo transversal e suplementar à hermenêutica consumerista da afirmação. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 94, 2014.

_____. A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 104, v. 25, p. 203-255, mar.-abr., 2016.

MATTEUCCI, Nicola. *Lo stato moderno*. Bologna: Il Mulino, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha. *Tratado de direito civil português: parte geral*. Coimbra: Almedina, 2007. (tomo I)

MORAES, Walter. Concepção tomista de pessoa: um contributo para a teoria do direito da personalidade. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade (Orgs.). *Doutrinas essenciais: responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. vol. I.

MORIN, Edgar. *O problema epistemológico da complexidade*. Lisboa: Europa-América, 2002.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Direito constitucional como cultura, pluralismo e cooperativismo cosmopolita*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 9. (Doutrinas essenciais de direito constitucional)

NERY, Rosa Maria de Andrade. *Pensamento jurídico e teoria geral do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NORA, Pierre. *Les lieux de mémoires*. Paris: Gallimard, 1997.

PÉREZ LUÑO, Antonio. *Derechos humanos: estado de derecho y Constitución*. Madrid: Technos, 1984.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROCASOLANO, María Méndez. Movimientos migratórios y derechos humanos de los extranjeros: entre el impuso de la supervivência y la dignidade de persona. *Revista de direito brasileira*, São Paulo, v. 1, 2011.

RODRIGUES, Cunha. *Lugares do direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

ROTH, André-Noël. O direito em crise: fim do Estado moderno? In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 2010.

SALAMA, Pierre. Novas formas da pobreza na América Latina. In: GENTILI, Pablo (Org.). *Globalização excludente: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial*. Buenos Aires: CLACSO, 2008.

SANTOS, Boaventura Souza. Uma cartografia simbólica das representações sociais: prolegômenos a uma concepção pós-moderna do direito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 13, 1996.

SANTOS, Maria Helena de Castro. Governabilidade, governança e democracia: criação da capacidade governativa e relações executivo-legislativo no Brasil pós-constituente. *DADOS: Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, n. 3, v. 40, 1997.

SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 212, 1998.

SKLAIR, Leslie. *Sociology of the Global State*. Londres: Prentice Hall, 1995.

SQUIRRA, Sebastião. Sociedade do conhecimento. In: MELO, Marques de; SATHER, Luciano (Orgs.) *Direitos à comunicação na sociedade da informação*. São Bernardo: Umesp, 2005.

TRINDADE, André Fernando dos Reis. *Direitos fundamentais em uma perspectiva autopoietica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito internacional e direito interno: sua interpretação na proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 1996.

Autores convidados.

DOI: 10.5935/1809-8487.20180001